



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO DO BALNEÁRIO PINHAL

### INDICAÇÃO Nº 035/2016

O Vereador signatário, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 6º, do regimento interno, INDICA ao chefe do Poder Executivo que crie Lei disciplinando a colocação de Sistema de Video Monitoramento nos ônibus Escolares Municipais e nas Escolas Municipais.

#### JUSTIFICATIVA


A presente indicação procura garantir a tranquilidade aos nossos munícipes, buscando formas de garantir principalmente a integridade e segurança de alunos, professores e funcionários das Escolas Municipais.

A instalação de um Sistema de Video Monitoramento, além de desestimular a ação de agentes delituosos, servirá para elucidar delitos praticados no interior dos ônibus Escolares e no caso das Escolas, ainda permitirá aos pais um maior acompanhamento da vivência escolar das nossas crianças.

Ambas as práticas aumentarão a segurança e conseqüentemente a tranquilidade, tanto de pais, como dos alunos e também dos motoristas e professores.

Acreditando na sensibilidade do Poder Executivo Municipal, peço o atendimento desta indicação o mais breve possível.

Balneário Pinhal, 23 de junho de 2016.

  
Vereador Alequis Lopes Pinto  
Bancada do PSB

PROJETO DE LEI.....

"Dispõe sobre a instalação de câmeras de vídeo monitoramento em todos os ônibus de transporte escolar e nas dependências das escolas municipais e dá outras providências."

Art.1º. Institui no Município de Balneário Pinhal a obrigatoriedade da instalação de câmeras de vídeo monitoramento no interior de todos os ônibus de transporte coletivo, seja escolar ou saúde e nas dependências das escolas municipais.

§1º. Em caso de infrações cometidas e captadas pelas câmeras tratadas no caput deste artigo será obrigatória a imediata comunicação das ocorrências aos órgãos de segurança pública do município.

§2º. Entende-se por ônibus de transporte coletivo, os carros de transporte coletivo da frota municipal e também os fretados que prestem serviço ao município.

Art.2º. Os ônibus escolares deverão possuir sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo, com gravação e arquivamento das imagens.

Parágrafo único: O sistema de monitoramento de que trata o caput deste artigo se destina exclusivamente a preservação da segurança, a prevenção de furtos, roubos, atos de vandalismo, depredação, violência, utilização inadequada ou indevida e outros que ponham em risco a segurança dos alunos e funcionários.

Art.3º. Nas escolas municipais, as imagens captadas pelas câmeras de vídeo, devem ser transmitidas em tempo real e permanecerem disponíveis de forma on-line para acompanhamento dos pais e responsáveis.

Art.4º. O monitoramento do sistema será efetuado da forma mais conveniente a boa prática operacional, através dos agentes necessários ao cumprimento dos objetivos do sistema.

Art.5º. É obrigatória a fixação de aviso informando a existência de monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas dependências de cada ônibus.

Art.6º. As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema de que trata esta lei são de responsabilidade do Município, e serão arquivadas por um período mínimo de seis (06) meses, e poderão ser utilizadas para toda e qualquer demanda judicial e administrativa, assim como deverá estar à disposição das autoridades para identificação de qualquer cidadão suspeito de prática de qualquer tipo de delito e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por ordem administrativa ou judicial.

Art.7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.